

Bruxelas, 26 de fevereiro de 2026  
(OR. en)

6798/26  
ADD 1

TELECOM 93  
ELARG 26  
COWEB 22  
MI 187  
COMPET 248  
CONSOM 58

#### NOTA DE ENVIO

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 25 de fevereiro de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: COM(2026) 79 annex

---

Assunto: ANEXO  
da  
Recomendação de Decisão do Conselho  
que autoriza a abertura de negociações sobre acordos individuais entre  
a União Europeia e a República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina, o  
Kosovo\*, o Montenegro, a República da Macedónia do Norte e a  
República da Sérvia relativos à itinerância nas redes de comunicações  
móveis públicas

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 79 annex.

---

Anexo: COM(2026) 79 annex



Bruxelas, 25.2.2026  
COM(2026) 79 final

ANNEX

**ANEXO**

**da**

**Recomendação de Decisão do Conselho**

**que autoriza a abertura de negociações sobre acordos individuais entre a União Europeia e a República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina, o Kosovo\*, o Montenegro, a República da Macedónia do Norte e a República da Sérvia relativos à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas**

## ANEXO

### **NATUREZA E ÂMBITO DOS ACORDOS**

As presentes diretrizes de negociação destinam-se a orientar a Comissão nas negociações que visam celebrar seis acordos bilaterais de itinerância entre a UE e, respetivamente, a República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina, o Kosovo\*, o Montenegro, a República da Macedónia do Norte e a República da Sérvia («WB6»), que proporcionariam o quadro para a integração destes países no espaço de «itinerância como em casa» da UE.

A relação da UE com os WB6 é atualmente regida pelos respetivos acordos de estabilização e de associação (AEA). Os AEA centram-se na estabilização da região e na preparação para uma possível futura adesão. Preveem o alinhamento progressivo da legislação de cada um dos WB6 com o acervo da UE, bem como a liberalização do comércio entre a UE e os WB6, o que abrange o reforço da cooperação no domínio dos serviços de comunicações eletrónicas e o alinhamento dos WB6 com o acervo da UE. Embora os objetivos e os compromissos assumidos no âmbito dos AEA continuem a ser pertinentes, devem ser complementados com um quadro jurídico que permita cumprir os objetivos de liberalização mais amplos e integrar a República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina, o Kosovo, o Montenegro, a República da Macedónia do Norte e a República da Sérvia no espaço de «itinerância como em casa» da UE. Este quadro não está previsto nos AEA na sua forma atual.

Em consonância com o processo de adesão, os objetivos do plano de crescimento e a integração gradual no mercado interno, a UE oferece a possibilidade de negociar acordos com cada um dos WB6 no setor da itinerância nas redes de comunicações móveis públicas. Os acordos setoriais bilaterais recomendados terão por base os AEA em vigor com a República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina, o Kosovo, o Montenegro, a República da Macedónia do Norte e a República da Sérvia, e completá-los-ão.

A proposta de celebração de um acordo bilateral será apresentada aos parceiros que demonstrem claramente o seu forte empenho na via da adesão e estejam a progredir no sentido do cumprimento das condições exigidas. A plena conformidade com o acervo da UE em matéria de itinerância é uma condição prévia para o acesso ao espaço de «itinerância como em casa» da UE.

Os princípios democráticos, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, bem como a defesa do Estado de direito, são elementos essenciais dos acordos.

A Comissão observa que a política externa e de segurança comum (PESC) e a defesa do Estado de direito são domínios particularmente importantes para o processo de alargamento.

### **B. TEOR RECOMENDADO DOS ACORDOS**

#### **Objetivos e âmbito**

O objetivo dos acordos setoriais consiste em garantir que os utilizadores das redes de comunicações móveis públicas que viajam entre o território de um determinado parceiro dos WB6 e a UE não paguem preços excessivos pelos serviços de itinerância. Este objetivo será

---

\* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

alcançado graças à abertura recíproca do mercado de itinerância de acordo com as condições estabelecidas pelas regras da UE em matéria de itinerância.

Os acordos estabelecerão o quadro e as condições para a abertura recíproca dos mercados das partes no que respeita ao setor da itinerância nas redes de comunicações móveis públicas. A abertura dependerá, nomeadamente, da plena aplicação, pelos WB6, do acervo da UE em matéria de itinerância, o que terá de ser confirmado através de uma avaliação completa positiva da União a realizar pela Comissão. Depois de um dos WB6 ser objeto de uma avaliação positiva, o órgão comum responsável instituído pelo acordo ficará habilitado a decidir sobre a abertura recíproca.

### **Alinhamento regulamentar com o acervo da UE em matéria de itinerância**

As disposições aplicáveis do acervo da União em matéria de itinerância e quaisquer adaptações horizontais ou específicas do mesmo serão enumeradas num anexo dos respetivos acordos. Os acordos incluirão o procedimento de alteração da lista do acervo aplicável em matéria de itinerância, bem como as regras de incorporação e execução dos atos legislativos pertinentes da UE, novos ou alterados.

Os acordos imporão a cada WB6 a obrigação de adotar a integralidade do acervo da UE em matéria de itinerância e de o aplicar plenamente (como condição prévia) antes do alargamento do espaço de itinerância da UE, bem como a obrigação de prosseguir o alinhamento dinâmico com este acervo à medida que este vai evoluindo no futuro, após a abertura recíproca do mercado. Os acordos incluirão os critérios e o procedimento para a avaliação completa do estado de aplicação do acervo da UE em matéria de itinerância antes de uma decisão por um órgão comum instituído pelo acordo de abertura recíproca dos mercados no que diz respeito ao setor da itinerância.

Os acordos estabelecerão os critérios e o procedimento aplicáveis ao acompanhamento e à avaliação contínuos da aplicação do acervo da UE em matéria de itinerância, bem como a possibilidade, as condições e o procedimento para a União suspender os benefícios decorrentes dos acordos em matéria de itinerância em caso de incumprimento das obrigações de alinhamento regulamentar por parte de um dos WB6.

### **Garantia do cumprimento**

Os acordos estabelecerão um quadro institucional e salvaguardas inspirados nos Tratados da UE, a fim de proteger a autonomia e a interpretação uniforme do acervo da UE em matéria de itinerância e de permitir à União reagir eficazmente em caso de incumprimento. A vontade e a disponibilidade para incorporar os principais mecanismos do direito da UE nas suas ordens jurídicas permitirão aos WB6 demonstrar que estão preparados para assumir as responsabilidades decorrentes da adesão à UE.

Cada um dos WB6 deverá assegurar que os atos jurídicos da UE indicados nos acordos têm os mesmos efeitos jurídicos que os que produzem na ordem jurídica de um Estado-Membro, nos termos do artigo 288.º do TFUE e da jurisprudência do Tribunal de Justiça. Sempre que os atos em questão criem direitos e obrigações que os particulares possam invocar perante os tribunais nacionais de um Estado-Membro sem que tenham de ser tomadas outras medidas de execução por esse Estado-Membro, essas disposições também terão de criar direitos e obrigações que os particulares podem invocar perante os tribunais nacionais de cada um dos parceiros da União, sem que sejam necessárias outras medidas de execução. Além disso, as

questões relativas aos atos da UE indicados nos acordos serão da competência exclusiva do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Os acordos incluirão um mecanismo fiável para assegurar que os atos jurídicos que alteram o acervo da UE em matéria de itinerância sejam incorporados de forma dinâmica no acordo, permitindo assim estabelecer um quadro jurídico comum em todas as circunstâncias; O Tribunal de Justiça da União Europeia será a autoridade final para interpretar os respetivos acordos e fornecer interpretações aos tribunais nacionais nos WB6, quando solicitado. O Tribunal de Justiça da União Europeia terá competência exclusiva para fiscalizar a legalidade das decisões tomadas por instituições da UE ao abrigo dos respetivos acordos.

### **Interpretação**

Os acordos e o acervo da UE em matéria de itinerância serão interpretados na sua execução e aplicação em conformidade com os acórdãos e decisões do Tribunal de Justiça.

Além disso, se for suscitada uma questão de interpretação perante um órgão jurisdicional nacional de um dos WB6 relativa aos acordos ou a *atos nacionais* adotados com base nos mesmos que sejam idênticos, em substância, às regras correspondentes do TFUE ou a atos adotados nos termos do TFUE, o órgão jurisdicional nacional terá a possibilidade de solicitar ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a questão. Se o órgão jurisdicional nacional for um órgão cujas decisões não sejam passíveis de recurso judicial previsto ao abrigo do direito interno, a questão deverá ser submetida ao Tribunal de Justiça.

### **Quadro institucional**

Sem prejuízo da participação da Comissão e do Tribunal de Justiça, a gestão dos acordos recomendados será, na medida do possível, da competência do Comité de Estabilização e de Associação instituído pelo Conselho de Estabilização e de Associação dos AEA, que será composto por representantes da UE e dos WB6.

### **Resolução de litígios**

Os acordos estabelecerão o procedimento de resolução de litígios entre as partes no que respeita à aplicação ou interpretação dos acordos. A Comissão terá a possibilidade de instaurar processos por infração com base no artigo 258.º do TFUE. Do mesmo modo, os WB6 poderão submeter ao Tribunal de Justiça um litígio relativo à aplicação ou à interpretação do respetivo acordo. As modalidades segundo as quais o Tribunal de Justiça se pronuncia sobre os litígios e as questões de interpretação que lhe são submetidas constarão de um anexo dos acordos.

### **Salvaguardas**

Caso um dos WB6 não cumpra um acórdão do Tribunal de Justiça, a Comissão ficará habilitada a suspender partes do acordo sem requisitos adicionais.

### **Relações com outros acordos**

Os acordos recomendados tornar-se-ão parte integrante das relações globais entre a União e a República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina, o Kosovo, a República da Macedónia do Norte,

o Montenegro e a República da Sérvia, conforme estabelecido nos respetivos AEA, e deverão fazer parte de um quadro institucional comum. Constituirão acordos específicos de aplicação das disposições comerciais dos AEA e estabelecerão, juntamente com o respetivo acordo de comércio livre, uma zona de comércio livre em conformidade com o artigo V do GATS.

### **Denúncia dos acordos**

Os acordos serão celebrados por tempo indeterminado. Os acordos estabelecerão as condições e os procedimentos ao abrigo dos quais a União pode suspender, total ou parcialmente, a aplicação dos acordos, bem como os procedimentos e os prazos de aviso prévio para denunciar os acordos.

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

*Pelo Conselho  
O Presidente*